



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11987/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessado(a): Maria de Fátima Rodrigues Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e devolução ao órgão de origem com recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03996/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Maria de Fátima Rodrigues Pereira, matrícula n.º 1192, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* a devolução ao órgão de origem com a *RECOMENDAÇÃO* à autoridade competente para proceder à anexação da publicação do ato, apenas, excepcionalmente, para que se complete a exigência da eficácia.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11987/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Maria de Fátima Rodrigues Pereira, matrícula n.º 1192, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Educação do Município de Patos.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para efetuar a retificação do nome da aposentanda no ato e promover a devida publicação.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, constatou que foi realizada a retificação nos termos indicados, no entanto, ainda não foi comprovada a sua publicação.

Não obstante a novel citação expedida, o gestor deixou escoar o prazo silente.

Chamado os autos, o Ministério Público emitiu parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo não haver óbice à concessão do registro por esta corte, por considerar erro material que pode ser reparado pela Administração a qualquer tempo. Ante o exposto, o *Parquet*, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoabilidade, opinou pela concessão de registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto em consonância com o Órgão Ministerial, no sentido de que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, **sem prejuízo da recomendação à autoridade competente para proceder à anexação da publicação do ato, tão logo os autos sejam devolvidos àquele órgão**, apenas, excepcionalmente, para que se complete a exigência da eficácia.

É o voto.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR